Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1732

14.7.2026

DECISÃO (UE) 2026/1732 DO CONSELHO

de 1 de julho de 2026

relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação a título provisório do Acordo relativo a Gibraltar entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro lado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 5 e 7, e n.º 8, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) As resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a descolonização do território de Gibraltar («Gibraltar») identificam Gibraltar como um «território não autónomo administrado pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte» em aplicação do capítulo XI da Carta das Nações Unidas.

(2) Nos termos do artigo 774.º, n.º 3, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro ([1]) «Acordo de Comércio e Cooperação», e em consonância com a Declaração do Conselho Europeu e da Comissão Europeia sobre o âmbito de aplicação territorial dos futuros acordos exarada na ata da reunião do Conselho Europeu de 25 de novembro de 2018, o Acordo de Comércio e Cooperação não se aplica a Gibraltar nem produz efeitos nesse território. Conforme previsto nessa declaração, «tal não exclui a possibilidade de acordos distintos entre a União e o Reino Unido no que diz respeito a Gibraltar» e, «[s]em prejuízo das competências da União e no pleno respeito da integridade territorial dos seus Estados-Membros, tal como garantida pelo artigo 4.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, esses acordos distintos exigirão um acordo prévio do Reino de Espanha».

(3) Em 31 de dezembro de 2020, o Reino de Espanha («Espanha») manifestou o seu desejo de que a União estabelecesse um acordo amplo e equilibrado a respeito de Gibraltar, tomando por base o quadro político acordado entre Espanha e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido») para um acordo relativo a Gibraltar.

(4) Em 5 de outubro de 2021, o Conselho autorizou a Comissão a abrir negociações tendo em vista um acordo com o Reino Unido no que diz respeito a Gibraltar.

(5) As negociações foram concluídas em 12 de dezembro de 2025. Dessas negociações resultou o Acordo relativo a Gibraltar entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro lado (a seguir designado por «acordo»).

(6) O acordo, ou qualquer atividade ou medida tomada em aplicação ou em resultado do mesmo, não implica qualquer alteração da posição jurídica de Espanha em matéria de soberania e jurisdição em relação a Gibraltar.

(7) Uma vez que as autoridades de Gibraltar têm um caráter local e exercem exclusivamente competências internas, qualquer participação dessas autoridades na aplicação deste acordo deverá ser considerada como realizada exclusivamente no âmbito das competências internas de Gibraltar, salvo disposição específica em contrário.

([1]) JO L 149 de 30.4.2021, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj.

(8) O acordo estabelece a base para a eliminação de todas as barreiras físicas entre a União e Gibraltar e promove a prosperidade partilhada, bem como relações estreitas e construtivas no que diz respeito a Gibraltar e à zona adjacente de Espanha, o que implica direitos e obrigações recíprocas, ações comuns e procedimentos especiais.

(9) A eliminação das barreiras físicas entre a União e Gibraltar não prejudica as responsabilidades que incumbem a Espanha nas suas fronteiras externas por força do direito da União.

(10) Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia («TUE»), a Comissão representa a União e exprime as posições da União definidas pelo Conselho em conformidade com os Tratados. O Conselho exerce as suas funções de definição de políticas e de coordenação, tal como previsto no artigo 16.º, n.º 1, do TUE, definindo as posições a tomar, em nome da União, no Conselho de Cooperação e nos comités especializados criados pelo acordo. Além disso, sempre que o Conselho de Cooperação ou os comités especializados criados pelo acordo forem chamados a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, as posições a tomar em nome da União nessas instâncias conjuntas deverão ser definidas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia («TFUE»).

(11) Cada Estado-Membro deverá poder enviar um representante para acompanhar o representante da Comissão, no âmbito da delegação da União, nas reuniões do Conselho de Cooperação e dos comités especializados criados nos termos do Acordo.

(12) O Parlamento Europeu deverá ser imediata e plenamente informado, tal como previsto no artigo 218.º, n.º 10, do TFUE, para que possa exercer em pleno as suas prerrogativas em conformidade com os Tratados.

(13) A Espanha, enquanto Estado Schengen vizinho responsável pelo controlo das fronteiras externas no porto e no aeroporto de Gibraltar, pode, após uma avaliação da execução da Parte II do acordo relativa à circulação de pessoas, solicitar à União que denuncie o acordo.

(14) As autoridades de Espanha deverão ser as autoridades competentes na União para efeitos da aplicação das disposições do Acordo relativas a questões aduaneiras. No caso excecional referido no ponto 2 do apêndice 1 do anexo 21 do Acordo, as autoridades da República Portuguesa deverão ser as autoridades competentes na União para efeitos da aplicação das disposições do Acordo relativas a questões aduaneiras.

(15) As autoridades de Espanha deverão apresentar a avaliação do funcionamento dos convénios administrativos bilaterais pertinentes, que fará parte da avaliação da execução da parte dois do Acordo a realizar pelo Conselho de Cooperação instituído pelo Acordo após um período de quatro anos.

(16) O bom funcionamento do Acordo exige que a Espanha e o Reino Unido celebrem um plano de execução e determinados convénios administrativos. Na falta desse plano e desses convénios, não podem ser aplicadas as respetivas partes do Acordo. Seria, portanto, necessário prever a suspensão das respetivas partes do Acordo durante o período em que a Espanha suspenda ou faça cessar o plano de execução ou os convénios administrativos. A fim de respeitar as prerrogativas do Conselho ao abrigo dos Tratados, a Espanha deverá informar previamente a Comissão e o Conselho e ter em conta os pontos de vista expressos antes de proceder à referida suspensão ou cessação do plano de execução ou de quaisquer convénios administrativos.

(17) Nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, é conveniente autorizar a Comissão a decidir sobre as posições a tomar, em nome da União, nos comités especializados criados no âmbito do Acordo quanto ao alargamento da aplicação dos atos jurídicos da União ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, tendo em vista garantir, na medida do possível, a aplicação simultânea desses atos jurídicos na União e no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar.

(18) Afigura-se igualmente conveniente autorizar a Comissão, nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, a aprovar, em nome da União, determinadas alterações técnicas ao acordo. Relativamente a outras decisões adotadas pelos comités especializados, as posições a tomar em nome da União deverão ser definidas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

(19) A fim de permitir que a União aja de forma rápida e eficaz no sentido de proteger os seus interesses em conformidade com o acordo e com as condições estabelecidas nas disposições correspondentes do mesmo, a Comissão deverá ficar habilitada a tomar medidas corretivas e de reequilíbrio e a determinar a suspensão seletiva de obrigações específicas nos termos do Acordo ou de qualquer acordo complementar, em caso de violação de determinadas disposições do Acordo ou de incumprimento de certas condições, nomeadamente nos domínios da circulação de pessoas, do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, dos auxílios estatais, da fiscalidade indireta, do comércio de mercadorias e do transporte rodoviário. A suspensão total ou parcial do Acordo ou de qualquer acordo complementar, para além da suspensão seletiva de obrigações específicas, deverá ser decidida em conformidade com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

(20) Tendo em conta a situação muito específica de Espanha, que é o Estado-Membro vizinho e desempenha um papel significativo na aplicação do acordo, afigura-se adequado estabelecer que a Comissão consulte a Espanha antes de adotar as decisões a que se refere a presente decisão e antes de apresentar ao Conselho as propostas pertinentes.

(21) Sempre que a União deva tomar medidas para dar cumprimento do Acordo, deverá fazê-lo em conformidade com dos Tratados, respeitando simultaneamente os limites das atribuições conferidas a cada instituição da União. Por conseguinte, incumbe à Comissão fornecer ao Reino Unido as informações ou notificações exigidas no acordo, exceto nos casos em que o acordo indique outras instituições, órgãos, organismos e agências da União, bem como consultar o Reino Unido sobre assuntos específicos. Cabe igualmente à Comissão representar a União perante o tribunal arbitral em caso de litígio submetido a arbitragem nos termos do Acordo.

(22) Tendo em conta o caráter excecional e único do Acordo, que – tal como do Acordo de Comércio e Cooperação – é uma consequência da saída do Reino Unido da União, o Conselho decide recorrer, a título excecional, à possibilidade de a União exercer a sua competência externa relativamente ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar. O exercício da competência da União através do Acordo não prejudica as competências respetivas da União e dos Estados-Membros em quaisquer negociações em curso ou futuras de acordos internacionais com qualquer outro país terceiro ou na assinatura ou celebração de tais acordos, nem em quaisquer negociações futuras ou na assinatura ou celebração de quaisquer acordos complementares a que se refere o artigo 4.º do Acordo.

(23) Por conseguinte, o acordo deverá ser assinado em nome da União, e deverá ser feita a declaração conjunta sobre a interpretação da categoria de pessoas que viajam para efeitos do exercício de uma atividade remunerada, em conformidade com o artigo 41.º, n.º 2, do Acordo, a Declaração Política Conjunta sobre o combate aos regimes fiscais prejudiciais, e a Declaração Conjunta da União Europeia e do Reino Unido relativa ao artigo 152.º, n.º 1, do Acordo e o texto proposto pela Comissão para uma declaração que complementa a conectividade do transporte rodoviário de Gibraltar deverá ser aprovado.

(24) Eliminando todas as barreiras físicas à circulação de pessoas e à circulação de mercadorias entre a União e Gibraltar, o acordo irá, também, limitar as perturbações causadas pela entrada em pleno funcionamento do Sistema de Entrada/Saída aos indivíduos, empresas e outras partes interessadas que operam na zona. O acordo deverá, portanto, ser aplicado a título provisório enquanto se aguarda a sua entrada em vigor.

(25) A assinatura do Acordo no que diz respeito às matérias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica é objeto de um procedimento distinto,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, no que diz respeito às matérias que não são abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo relativo a Gibraltar entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro lado ([2]) («Acordo»), sob reserva da celebração do mesmo acordo.

Artigo 2.º

1. A Comissão representa a União no Conselho de Cooperação e nos comités especializados criados nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Acordo.

2. Cada Estado-Membro, em especial a Espanha, pode enviar um representante para acompanhar o representante da Comissão, no âmbito da delegação da União, nas reuniões do Conselho de Cooperação e dos comités especializados conjuntas criadas nos termos do Acordo.

3. Para que o Conselho possa exercer plenamente as suas competências de definição das políticas, de coordenação e de decisão em conformidade com os Tratados, em especial no que toca a definir as posições a tomar, em nome da União, no Conselho de Cooperação e nos comités especializados criados nos termos do Acordo, a Comissão assegura que o Conselho receba todas as informações e documentos relacionados com qualquer reunião das referidas instâncias conjuntas, ou relacionados com quaisquer atos a adotar por procedimento escrito, com uma antecedência suficiente em relação à data da reunião em causa ou do início desse procedimento escrito e, em qualquer caso, não inferior a oito dias úteis em relação à referida reunião ou ao início do procedimento escrito.

O Conselho é também informado em tempo útil dos debates e dos resultados das reuniões do Conselho de Cooperação e dos comités especializados criados nos termos do Acordo, bem como do recurso ao procedimento escrito, e são-lhe enviados os projetos das atas e todos os documentos relativos a tais reuniões ou procedimento escrito.

4. A Comissão informa o Parlamento Europeu, conforme adequado.

Artigo 3.º

1. A posição a adotar, em nome da União, nos comités especializados criados pelo artigo 23.º, n.º 1, do Acordo no respeitante às decisões destes comités que se limitem a alargar a aplicação de atos jurídicos da União ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, é, sob reserva das adaptações técnicas necessárias, adotada pela Comissão.

2. A posição a adotar, em nome da União, nos comités especializados criados pelo artigo 23.º, n.º 1, do Acordo no respeitante às decisões destes comités sobre as alterações técnicas do Acordo nos termos do artigo 75.º, n.º 3, do artigo 92.º, n.º 3, do artigo 123.º, n.º 2, do artigo 125.º, n.º 2, do artigo 154.º, n.º 3, do artigo 184.º, n.º 7, do artigo 257.º, n.º 5, e do artigo 283.º, n.º 5, alíneas a) e d), do Acordo.

Artigo 4.º

1. Cabe à Comissão tomar, em conformidade com as condições estabelecidas nas disposições correspondentes do Acordo, qualquer decisão da União no sentido de adotar as seguintes medidas no âmbito do Acordo:

a) Suspensão do cumprimento de obrigações em conformidade com o artigo 67.º;

b) Aplicação de medidas de reequilíbrio, como previsto no artigo 198.º, n.º 6;

c) Aplicação de medidas corretivas, como previsto no artigo 209.º, n.º 3;

d) Recurso ao procedimento de salvaguarda previsto no artigo 249.º;

e) Suspensão do cumprimento de obrigações nos termos do artigo 252.º, n.º 2, ou aplicação de medidas, como previsto no artigo 252.º, n.º 3;

f) Aplicação de medidas corretivas, como previsto no artigo 284.º.

([2]) O texto do Acordo está publicado no JO L, 2026/1562, 14.7.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2026/1562/oj.

2. A Comissão informa o Conselho em tempo útil da sua intenção de adotar as medidas previstas no n.º 1, com vista a possibilitar uma troca de pontos de vista frutuosa no Conselho. A Comissão deve ter na máxima conta as posições expressas. A Comissão informa igualmente o Parlamento Europeu, conforme adequado.

3. A Comissão pode adotar medidas que restabeleçam os direitos e obrigações nos termos do Acordo tal como existiam antes da adoção das medidas indicadas no n.º 1. O n.º 2 aplica-se com as devidas adaptações.

Artigo 5.º

Antes de adotar qualquer decisão com base na presente decisão, e de apresentar ao Conselho quaisquer propostas relativas ao acordo, a Comissão consulta a Espanha.

Artigo 6.º

1. A Espanha informa o Conselho e a Comissão antes da suspensão ou cessação do plano de execução («plano de execução») a que se refere o artigo 7.º do Acordo, ou dos convénios administrativos («convénios administrativos») a que se referem os artigos 29.º, 33.º, 38.º, 55.º, 56.º, 251.º, 260.º e 265.º do Acordo e o Protocolo relativo à coordenação da segurança social, com vista a possibilitar uma troca de pontos de vista frutuosa no Conselho antes de tal suspensão ou cessação. O Reino de Espanha deve ter em conta os pontos de vista expressos.

2. A Espanha informa o Conselho e a Comissão da suspensão ou cessação, por parte do Reino Unido, do plano de execução, ou dos convénios administrativos.

Artigo 7.º

O exercício da competência da União através do Acordo não prejudica as competências respetivas da União e dos Estados-Membros em quaisquer negociações em curso ou futuras de acordos internacionais com qualquer outro país terceiro ou na assinatura ou celebração de tais acordos, nem em quaisquer negociações futuras de acordos complementares ou na assinatura ou celebração de tais acordos, a que se refere o artigo 4.º do Acordo.

Artigo 8.º

1. O Reino de Espanha notifica a Comissão de que o plano de execução e os convénios administrativos se encontram em vigor e foram integralmente aplicados.

2. Contanto que o Acordo tenha sido assinado e que estejam preenchidas as condições previstas no seu artigo 336.º, n.º 2, o acordo é aplicado a título provisório a partir de 15 de julho de 2026, até à sua entrada em vigor.

3. A União notifica o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, da conclusão dos requisitos e formalidades internos da União necessários para a aplicação provisória, desde que, antes da data referida no n.º 2, o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, tenha notificado a União da conclusão dos seus requisitos e formalidades internos necessários para a aplicação provisória.

Artigo 9.º

1. São aprovadas as seguintes declarações conjuntas anexas à presente Decisão:

a) Declaração conjunta sobre a interpretação da categoria de pessoas que viajam para efeitos do exercício de uma atividade remunerada, em conformidade com o artigo 41.º, n.º 2, do presente Acordo;

b) Declaração política conjunta sobre a luta contra os regimes fiscais prejudiciais;

c) Declaração da União Europeia e do Reino Unido sobre o artigo 152.º, n.º 1, do Acordo.

2. O Conselho aprova o texto proposto pela Comissão relativo a uma declaração sobre o reforço da conectividade dos transportes rodoviários de Gibraltar.

3. O Conselho toma nota da declaração do Reino Unido relativa a um acordo espelho entre os Associados de Schengen e o Reino Unido.

Artigo 10.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 1 de julho de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

T. BYRNE

DECLARAÇÃO CONJUNTA RELATIVA À INTERPRETAÇÃO DA CATEGORIA DE PESSOAS QUE VIAJAM PARA EXERCER UMA ATIVIDADE REMUNERADA, TAL COMO PREVISTO NO ARTIGO 41.º, N.º 2, DO ACORDO

Desejando assegurar uma interpretação comum, a União e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, acordam em que, para efeitos do Acordo, se entende por categoria de pessoas que exercem uma atividade remunerada as pessoas que se deslocam ao território da outra parte contratante para aí desenvolverem uma atividade profissional ou remunerada na qualidade de assalariadas ou de prestadoras de serviços.

Esta categoria não engloba:

a) Os empresários, ou seja, as pessoas que viajam por motivos de negócios (sem exercerem uma atividade assalariada na União ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar);

b) Os desportistas ou os artistas que exercem uma atividade numa base pontual;

c) Jornalistas enviados pelos órgãos de informação para os quais trabalham no seu país de residência; e

d) Estagiários transferidos dentro de uma empresa.

A aplicação da presente declaração é acompanhada pelo Comité Especializado da Circulação de Pessoas, que pode propor alterações sempre que, com base na experiência das Partes, o considere necessário.

DECLARAÇÃO POLÍTICA CONJUNTA SOBRE A LUTA CONTRA OS REGIMES FISCAIS PREJUDICIAIS

A União Europeia ([1]) e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, («os Participantes») subscrevem a seguinte declaração política conjunta sobre a luta contra os regimes fiscais prejudiciais.

Tendo em conta os princípios globais da concorrência leal em matéria fiscal, os Participantes reiteram o seu empenho em combater os regimes fiscais prejudiciais, nomeadamente aqueles que possam facilitar a erosão da base tributável e a transferência de lucros, em conformidade com a ação n.º 5 do Plano de Ação da OCDE sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros (BEPS). Neste contexto, os Participantes afirmam o seu empenho em aplicar os princípios de luta contra os regimes fiscais prejudiciais, em conformidade com a presente declaração política conjunta.

Os regimes fiscais prejudiciais incluem os regimes de tributação das empresas que afetam ou podem afetar de forma significativa a localização das suas atividades comerciais, incluindo a localização de grupos de empresas, no território dos Participantes. Os regimes fiscais incluem tanto a legislação/regulamentação como as práticas administrativas.

Se cumprir o critério de partida do nível de tributação efetivo significativamente inferior aos níveis normalmente aplicados nos Participantes, incluindo a taxa zero, o regime fiscal deve ser considerado potencialmente prejudicial. Um tal nível de tributação pode resultar da taxa nominal de imposto, da matéria coletável ou de qualquer outro fator pertinente.

Neste contexto, e tendo em conta a abordagem definida a nível mundial, ao avaliar se um determinado regime de tributação das empresas é prejudicial, importa ter em conta se são aplicáveis um ou mais dos seguintes fatores:

a) Se as vantagens se circunscrevem à economia nacional, não afetando a matéria coletável nacional ou se são concedidas apenas a não residentes;

b) Se o regime que proporciona as vantagens em causa não requer uma atividade económica substancial e uma presença económica substancial no Participante que oferece os benefícios fiscais;

c) Se o método de determinação dos lucros resultantes das atividades internas de um grupo multinacional se afasta dos princípios geralmente aceites a nível internacional, designadamente das regras aprovadas pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE);

d) Se o regime fiscal carece de transparência, nomeadamente quando as disposições legais sejam aplicadas de forma menos rigorosa e não transparente a nível administrativo ou não exista um intercâmbio efetivo de informações sobre o regime.

Os Participantes podem manter um diálogo anual sobre questões relacionadas com a aplicação destes princípios.

([1]) Para efeitos dos compromissos assumidos na declaração, no que se refere à União Europeia, a referência aos Participantes deve ser entendida como sendo feita à União Europeia, aos seus Estados-Membros ou à União Europeia e seus Estados-Membros, consoante o caso.

DECLARAÇÃO CONJUNTA DA UNIÃO EUROPEIA E DO REINO UNIDO SOBRE O ARTIGO 152.º, N.º 1, DO ACORDO

As Partes reconhecem que as disposições sobre assistência mútua constantes da parte II, título V, capítulo 6, complementam os instrumentos pertinentes do Conselho da Europa enumerados no artigo 152.º, n.º 1, apenas na medida em que esses instrumentos do Conselho da Europa sejam aplicáveis a um Estado-Membro ou ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar. As Partes confirmam o seu entendimento mútuo de que as referências a esses instrumentos do Conselho da Europa não os torna aplicáveis a um Estado-Membro ou ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se o Estado-Membro ou o Reino Unido não tiverem ratificado esses instrumentos do Conselho da Europa.